

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010030481

INTERESSADO: PAULO ROBERTO MACIEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO.

DESPACHO N° 90/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCREMENTO VENCIMENTAL DECORRENTE DO ENQUADRAMENTO PREVISTO NA LEI ESTADUAL N° 18.464/2014. DILAÇÃO DO PRAZO PROMOVIDA PELA LEI ESTADUAL N° 19.122/2015. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se do pedido formulado pelo servidor acima identificado, ocupante do cargo de Médico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, de diferenças salariais decorrentes dos incrementos vencimentais devidos em face dos enquadramentos previstos na Lei estadual n° 18.464/2014 e postergados pela Lei estadual n° 19.122/2015 (000015285727).

2. Pela **redação original** do § 1° do art. 25 da Lei estadual n° 18.464/2014, os servidores enquadrados teriam direito ao percentual de 3% (três por cento) sobre o vencimento inicial, previsto no *caput* do aludido dispositivo legal, da seguinte forma: sendo 1% (um por cento) a partir de 1° de dezembro de 2014, 2% (dois por cento) em dezembro de 2015, e 3% (três por cento) em dezembro de 2016, completando-se assim o referido percentual. Ocorre que a Lei estadual n° 19.122, publicada em 17 de

dezembro de 2015, alterou as datas de pagamento das duas últimas parcelas para dezembro de 2016 e dezembro de 2017, sem modificar os percentuais estabelecidos na redação primitiva.

3. Diante desse cenário legislativo, não se evidencia o direito pretendido nestes autos, pelos fundamentos jurídicos expostos no minudente **Parecer PROCSET n° 985/2020** (000017487729), cujas conclusões encontram-se sintetizadas no item 34 da peça opinativa, a seguir reproduzidas:

"34. Em resumo e para reforçar, a Lei estadual n° 19.122/2015, que prorrogou o cronograma original do adimplemento da segunda e terceira parcelas da elevação remuneratória devida pelo enquadramento inicial no PCR dos servidores da saúde, previsto no art. 25, § 1º, da Lei estadual n° 18.464/2014, não violou os postulados constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de remuneração, uma vez que: a) os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico; b) mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, poderá ser remodelada a forma de composição/cálculo das remunerações, desde que não resulte em redução do seu valor nominal; c) a lei em tela não aboliu, nem diminuiu o valor da vantagem financeira; d) a Constituição do Estado de Goiás, no art. 96, caput, determina que a folha de pagamento seja liquidada até o dia 10 do mês seguinte ao do vencimento; e) a título ilustrativo, os servidores da saúde detinham mera expectativa, quanto ao tempo, de receber a segunda parcela, firmada para dezembro de 2015, até o dia 16/01/2016; f) se não paga a parcela até essa data, a partir de então emergiria o direito subjetivo do servidor de exigir o cumprimento da obrigação estatal; g) a Lei estadual n° 19.122/2015 entrou em vigor em 17/12/2015, antes da incorporação ao patrimônio jurídico do servidor dos percentuais especificados para a segunda e terceira cotas, isto é, antes da aquisição do direito subjetivo de exigi-las; h) o termo para o começo do exercício do direito subjetivo deve ser contado individualmente para cada parcela; e i) ainda que a lei concessiva do aumento remuneratório já esteja vigente, o Poder Público poderá, motivado pelo interesse público e por prazo razoável, alterar a data de quitação das parcelas antes das datas dos respectivos vencimentos."

4. Como visto, com a publicação da Lei estadual n° 19.122, em 17/12/2015, houve alteração das datas de pagamentos de duas parcelas relativas aos incrementos remuneratórios previstos na Lei estadual n° 18.464/2014, para janeiro/2016 e janeiro/2017, não se confirmando a expectativa de direito gerada com a previsão contida na redação original do § 1º do art. 25 do aludido diploma legal. Significa dizer que não havia ainda a consumação do direito adquirido com relação a estas duas parcelas, o qual somente se efetivou, na forma definida no art. 6º, § 2º, da LINDB, nas datas previstas na referida Lei estadual n° 19.122/2015, observados os percentuais estabelecidos na redação primitiva da lei.

5. Ademais, reforço que a dilação do prazo prevista na Lei estadual n° 19.122/2015, para pagamento das parcelas em comento, encontrou sustentáculo nas razões de interesse público decorrentes das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado, situação reconhecidamente legítima na visão do Supremo Tribunal Federal^[1], como medida de austeridade fiscal para equilibrar as contas públicas.

6. Nessas condições, **acolho o Parecer PROCSET n° 985/2020** (000017487729), que opina pelo indeferimento do pedido formulado pelo requerente, por seus próprios fundamentos jurídicos.

7. Orientada a matéria, **encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e adoção das medidas cabíveis, inclusive a ciência do respectivo titular. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET n° 985/2020** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e do **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste **despacho referencial**, conforme art. 2º da Portaria n° 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1] ADI 6196, acórdão do Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 20/03/2020, p. em 02/04/2020.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/06/2021, às 09:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017875093** e o código CRC **7EA6AA36**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010030481



SEI 000017875093